



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

AVANTE – Vice - Líder do Prefeito

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PROJETO DE LEI: Nº 682/2021 - de autoria do Vereador Rodrigo Guedes que “DISPÕE sobre a obrigatoriedade da instalação de sinais sonoros em semáforos de toda a cidade, e dá outras providências”.

PARECER

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Lei, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

O presente projeto versa sobre a obrigatoriedade da instalação de sinais sonoros em semáforos de toda cidade de Manaus.

Primeiramente, cumpre fazer uma pequena explanação a respeito da repartição das funções estatais básicas, que são atribuídos a órgãos independentes e especializados. Caracteriza-se na divisão funcional do poder político do Estado, em que cada função estatal básica seria atribuída a um órgão especializado, recebendo a denominação de acordo com a destinação que lhe é dada.

Dessa forma, a função executiva seria exercida pelo Poder Executivo; função Legislativa (Poder Legislativo) e função jurisdicional que, porém, ficaria a cargo do Poder Judiciário. A partir dos artigos 76 a 91 da Constituição Federal, fica patente que a função típica do Poder Executivo é a prática de atos de chefia de Estado, chefia de governo e atos de administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

AVANTE – Vice - Líder do Prefeito

Portanto, em breve relatório entende-se que **há violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes**, uma vez que, a presente propositura afeta ou suprime quaisquer funções típicas do poder executivo municipal, nos termos do art. 2º da Constituição Federal.

Ainda, vale destacar que o dispositivo 252 da **Lei Orgânica do Município de Manaus**, que prevê como competência de iniciativa privativa do Prefeito Municipal a organização dos órgãos da administração municipal, nos exatos termos:

Art. 252 - O transporte urbano e o trânsito de veículos, pedestres e animais são da competência do Município, conforme estabelece o artigo 30, Incisos I e V, da Constituição da República. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2001)

Parágrafo Único - O Município não poderá delegar a outros, sob qualquer expediente, a organização, administração e gestão do sistema de transporte urbano, cabendo-lhe, exclusivamente, o planejamento, o gerenciamento e a operação de suas variantes.

O presente projeto de lei, confronta a lei Orgânica do Município de Manaus, por expressa violação supracitada, visto que é competência exclusiva do Executivo Municipal.

Assim, sugere esta comissão, que a presente propositura possa ser reencaminhada no formato de “Indicação”, uma vez que, assim não violará quaisquer normas locais ou constitucionais.

Desta forma, vejo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei do nobre vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

AVANTE – Vice - Líder do Prefeito

Face ao exposto, nos aspectos que compete essa comissão, me manifesto
DESFAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 682/2021.

É o parecer.

Manaus, 23 de maio de 2022.

Vereador Dr. Eduardo Assis

RELATOR